SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 975102 - SP (2025/0010719-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BEATRIZ LOPES DOS ANJOS (PRESO)
PACIENTE	:	FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	RYAN RAFAEL INACIO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS KENAN DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração é utilizada indevidamente como substitutivo de recurso próprio, afastando a competência desta Corte Superior para análise do pleito. Precedente.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal apto à concessão de ordem de ofício, pois a conclusão do acórdão hostilizado acerca da incidência da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo está devidamente fundamentada, dispensando a apreensão e perícia da arma quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como a palavra da vítima.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Documento eletrônico VDA46827545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d9793f3c-1d05-4add-8a4f-78d08f049a84

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: d9793f3c-1d05-4add-8a4f-78d08f049a84

HABEAS CORPUS Nº 975102 - SP (2025/0010719-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BEATRIZ LOPES DOS ANJOS (PRESO)
PACIENTE	:	FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	RYAN RAFAEL INACIO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS KENAN DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA.

1. Deve ser denegada a ordem quando a impetração é utilizada indevidamente como substitutivo de recurso próprio, afastando a competência desta Corte Superior para análise do pleito. Precedente.

2. Hipótese em que não foi demonstrado constrangimento ilegal apto à concessão de ordem de ofício, pois a conclusão do acórdão hostilizado acerca da incidência da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo está devidamente fundamentada, dispensando a apreensão e perícia da arma quando evidenciada sua utilização por outros meios de prova, como a palavra da vítima.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Beatriz Lopes dos Anjos, Felipe Almeida de Oliveira** e **Ryan Rafael Inacio Silva** – condenados por roubo circunstanciado e extorsão mediante sequestro –, atacando-se o acórdão de apelação criminal proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 2/9).

Busca a impetração a revisão da dosimetria imposta – na condenação proferida na ação penal, alterada em grau de apelação –, com o afastamento da causa de aumento do emprego de arma de fogo, sustentando que a arma supostamente

Documento eletrônico VDA46014525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:48
Código de Controle do Documento: 59f84d81-a43e-43c6-820e-8e0dd1ab22ea

empregada jamais foi apreendida, e não há provas ou indícios de que tenha havido disparo de tal arma (fls. 4/6).

Sem pedido liminar. Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio, e, caso conhecido, pela denegação da ordem. O parecer destaca que não há flagrante ilegalidade ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício, e que a majorante do emprego de arma de fogo foi corretamente aplicada com base em prova oral, dispensando a apreensão e perícia da arma (fls. 262/265).

É o relatório.

VOTO

A impetração – que busca a revisão da dosimetria imposta na condenação por roubo circunstanciado e extorsão mediante sequestro a 12 anos e 8 meses de reclusão e a 26 dias-multa, proferida na Ação Penal n. 1500199-80.2024.8.26.0268 (da 25ª Vara Central Criminal da comarca de São Paulo) – não deve ser acolhida.

Primeiro, por se tratar de utilização indevida da via eleita, uma vez que foi indevidamente utilizada como substitutivo de recurso próprio, o que afasta a competência desta Corte Superior para análise do pleito (AgRg no HC n. 935.521/DF, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 25/2/2025).

Ademais, porque não foi demonstrado constrangimento ilegal apto à concessão de ordem de ofício, pois a conclusão do acórdão hostilizado acerca da incidência da causa de aumento de pena do emprego de arma de fogo – fundamentada no fato de que a *majorante prevista no § 2º-A, inciso I, do artigo 157 do Código Penal, a qual restou bem caracterizada, eis que a ofendida relatou, de forma inequívoca, que os agentes se utilizaram de arma de fogo para abordá-la. Na ocasião de seu depoimento em Juízo, Talita mencionou que "a arma era uma arma grande, é… muito grande, enfim…" (50s da mídia audiovisual). Mais adiante, ao descrever a ação de Lucas, a pedido da Defesa, foi categórica ao afirmar: "Bom, ele estava com uma quadrilha que me levou com uma arma de fogo, então esse é o contato…"* (fl. 35) – está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, para a qual *é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no*

Documento eletrônico VDA46014525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:48
Código de Controle do Documento: 59f84d81-a43e-43c6-820e-8e0dd1ab22ea

crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas (AgRg no AREsp n. 2.220.078/MG, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/6/2023).

Em razão disso, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46014525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:48
Código de Controle do Documento: 59f84d81-a43e-43c6-820e-8e0dd1ab22ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 975.102 / SP

Número Registro: 2025/0010719-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001998020248260268 20323922024 5001998020248260268

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BEATRIZ LOPES DOS ANJOS (PRESO)
PACIENTE	:	FELIPE ALMEIDA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	:	RYAN RAFAEL INACIO SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	LUCAS KENAN DO NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46770996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:40
Código de Controle do Documento: 77f85634-1618-4b9c-a472-463aa71d26c7

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46770996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:40
Código de Controle do Documento: 77f85634-1618-4b9c-a472-463aa71d26c7